



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 686851/2003
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Procedência: Prefeitura Municipal de Fruta de Leite
Exercício: 2003
Responsável: Alceu Gonçalves das Neves

RELATÓRIO

1. Prestação de Contas do Município de Fruta de Leite, de responsabilidade do Prefeito Municipal Alceu Gonçalves das Neves, relativa ao exercício de 2003, encaminhada ao Tribunal para análise.
2. Os dados encaminhados pelo Município foram analisados pela Coordenadoria de Área de Análise de Contas do Executivo Municipal às fls. 3/26, que apontou a abertura de Créditos Suplementares / Especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 429.899,06.
3. Citado, o responsável apresentou os documentos de fls. 53/58.
4. Em reexame, a unidade técnica concluiu que não foi corrigida essa irregularidade, conforme apontado à fl. 61.
5. Após análise técnica, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, nos termos da Resolução nº 12, de 19/12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), cuja manifestação foi juntada às fls. 128/133.
6. O Relator determinou o retorno dos autos para que a unidade técnica refizesse o estudo da execução orçamentária, com base na Ordem de Serviço nº 7 de 1/3/10.
7. A unidade técnica se manifestou às fls. 85/91.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

8. Em despacho de fls. 92/94, o Relator afastou o entendimento técnico de fls. 85/86 no que tange ao cumprimento do art. 59 da Lei nº 4320/64 e, ainda, determinou nova citação do prefeito municipal.

9. O sr. Alceu Gonçalves das Neves se manifestou às fls. 97/134.

10. A unidade técnica, em reexame de fls. 138/141, entendeu que a despesa global apresentada (R\$ 4.371.991,29) foi superior aos créditos concedidos (R\$ 4.276.480,49).

11. Entendeu, ainda, que houve, assim, excedente no total de R\$ 95.510,80, violando o disposto no inciso II do art. 167 da CR 1988 e no art. 59 da lei Nacional nº 4320/64, razão pela qual propôs a rejeição das contas.

12. Foi juntada aos autos a Lei Municipal nº 161/2002 que estimou a receita e fixou a despesa do município no exercício de 2003 (fl. 142).

13. Vieram os autos a este Ministério Público de Contas para parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

14. Em manifestação anterior nos autos, fls. 124/133, fui pela impossibilidade de emissão de parecer prévio em virtude do decurso de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias sem a emissão do referido parecer e do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas.

15. Naquele momento, expus, de forma minudente, as razões que arrimaram minha opinião, que permanece inalterada.

16. Diante disso, ratifico o entendimento exarado às fls. 128/133.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, mantenho entendimento da impossibilidade de emissão de parecer prévio em virtude do decurso de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias sem a emissão do referido parecer e do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2020.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)